



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JAYNE RAFAELA FIGUEREDO COSTA

**A LEI DE REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS (LEI Nº 13.254/16) À LUZ DO DIREITO
PENAL DO AMIGO**

GUARABIRA-PB

2022

JAYNE RAFAELA FIGUEREDO COSTA

**A LEI DE REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS (LEI Nº 13.254/16) À LUZ DO DIREITO
PENAL DO AMIGO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao curso de bacharelado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Criminologia.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

GUARABIRA-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C8381 Costa, Jayne Rafaela Figueredo.

A lei de repatriação de capitais (Lei nº 13.254/2016) à luz do direito penal do amigo [manuscrito] / Jayne Rafaela Figueredo Costa. - 2022.

32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coulinho Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito Penal do Amigo. 2. Crime do colarinho branco. 3. Lei de repatriação de capitais. I. Título

21. ed. CDD 345

JAYNE RAFAELA FIGUEREDO COSTA

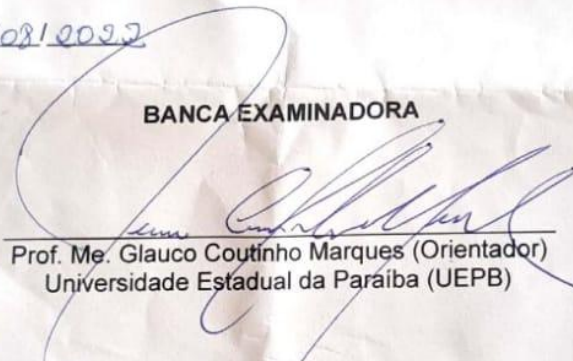
A LEI DE REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS (LEI Nº 13.254/16) À LUZ DO DIREITO PENAL
DO AMIGO

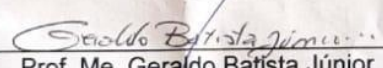
Artigo apresentado a Coordenação do Curso
DE Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

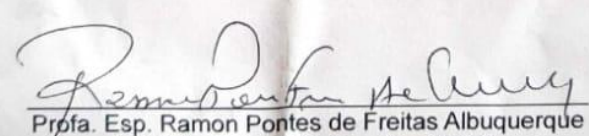
Área de concentração: Criminologia

Aprovada em: 01/08/2022

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Geraldo Batista Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Esp. Ramon Pontes de Freitas Albuquerque
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

Em memória da saudosa Rosinete Figueredo de Lima Costa, a quem tive a honra de ter como avó, que partiu antes mesmo de ter me visto iniciar um sonho, deixando enormes saudades a todos que tiveram o privilégio de cruzar o seu caminho. Bem como, DEDICO,este trabalho aquela menina de 7 anos que um dia idealizou o seu futuro, e hoje fecho mais um ciclo para concretizá-lo.

AGRADECIMENTOS

Inauguro os meus agradecimentos com as palavras do pregador Deive Leonardo: “Deus responde orações”, e ter escrito este trabalho como encerramento de um ciclo sonhado a tanto tempo é a evidência de que Ele responde! Sem Ele nada teria sido sonhado ou concretizado, por isso, sou grata pelos teus planos para a minha vida, pois são sempre maiores que meus próprios sonhos.

Aos meus pais, Jailma Figueredo e Rivânio Costa, por não medirem esforços para as minhas realizações. Ter tido a oportunidade de ser filha de vocês é uma dádiva. Imagino como não foi fácil fazer tudo o que fizeram. Sei que abdicaram de muito. Sei que precisaram se esforçar usando muito mais forças do que as que pensavam que tinham e por isso serei eternamente grata a vocês.

A minha irmã, Jamyle Raquel, a sua chegada deu sentido a minha vida. Nossa ligação de sangue é sagrada. Por você eu faria qualquer coisa. Obrigada pela oportunidade de ter você na minha vida!

A minha avó, Inácia Rafael, por sempre me receber com uma das maiores linguagem do amor, uma comida bem quentinha, capaz de acabar todas as angústias.

A minha madrinha, Gilda Figueredo, a quem a admiração e o carinho equivalem ao que tenho pela sua irmã.

A Rosalinda Soares, que mesmo sem me conhecer pessoalmente, confiou e possibilitou a concretização de um sonho.

Ao meu primo, Rafael de Siqueira, por todos os momentos de escuta dedicados, a todas as conversas tidas e a todas oportunidades em que tivemos de cozinhar juntos.

A Natália de Araújo Medeiros, um presente em forma de amizade, pelas longas conversas durante esse período, por fazer parte das melhores e mais importantes recordações da minha vida, por ser expiração. Nossa amizade é a mais forte, a mais bela e resistirá a qualquer dificuldade. Nossa conexão é algo inexplicável. Obrigada pela sua amizade e por permitir que lhe chame de amiga.

A Maria Luiza, que com sua forma de enxergar o mundo e as pessoas, me acolheu e transformou a cada conversa, a cada momento que passamos juntas. Você tem o dom de fazer sobressair o melhor das pessoas.

A Eli Mateus, pelos anos divididos, por todas as conversas sentados na mesa da cozinha, por todos os debates acerca dos mais variados assuntos, por ter sido uma daquelas pessoas que são colocadas no nosso caminho para modificá-lo. Te admiro!

A Evandro Gomes, por simplesmente ter surgido na minha vida, você me ajudou a evoluir como estudante, profissional, mas principalmente como pessoa. Você não imagina o seu tamanho. O Convívio com você é uma lição de vida a cada segundo. Sou grata por sua amizade, você é muito especial.

Aos colegas de vida, Erlane Oliveira, Maria Lucillany, João Victor Viana, Rafaela Macedo, Rodrigo de Barros, Rodrigo Mota, vocês contribuíram e contribuem para a minha construção diariamente.

Aos meus amigos e ex-colegas de estágio na Procuradoria da República no Município de Guarabira-PB, lugar onde iniciei a minha jornada profissional e no qual foram aprendidas lições que guardarei comigo para sempre.

Aos amigos e membros da 5ª vara mista da comarca de Guarabira- PB, local onde tive a oportunidade de efetivar o meu amor pelo Direito. Obrigada pela oportunidade e todo o ensinamento.

Aos meus professores desde o pré- escolar até aos docentes da minha Graduação na UEPB, pois com seu mister conseguem transformar vidas e toda a sociedade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A COCULPABILIDADE E SUAS VERTENTES.....	12
3. OS CRIMES DE COLARINHO BRACO E AZUL.....	16
4. A FIGURA DO AMIGO NO DIREITO PENAL.....	19
4.1. As formas clássicas de interpretar o Direito Penal.....	19
4.2. O Inimigo do Direito Penal.....	21
4.3 O amigo do Direito Penal.....	22
5. A LEI DE REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS À LUZ DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO AMIGO.....	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
7. REFERÊNCIAS.....	30

**A LEI DE REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS (LEI Nº 13.254/16) À LUZ DO DIREITO
PENAL DO AMIGO
THE CAPITAL REPATRIATION LAW (LAW Nº 13.254/16) IN THE LIGHT OF THE
FRIEND'S CRIMINAL LAW**

JAYNE RAFAELA FIGUEREDO COSTA¹

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a incidência de institutos benevolentes para aqueles que empreendem em delitos denominados de “colarinho branco”. Ao examinar a Lei nº 13.254/16, na qual está disposto o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), é possível apontar a incorporação do que na doutrina da criminologia se intitula de Direito Penal do Amigo em técnicas legislativas, ou seja, ao indivíduo com alto poder social e econômico, respeitado no curso de sua atividade, a quem é garantido por parte do Poder Legislativo institutos favoráveis a sua impunidade, estabelecendo uma seletividade quanto aos verdadeiros clientes da sistemática punitiva brasileira. Para tanto, o método dedutivo foi utilizado, bem como a pesquisa bibliográfica e legislativa, com o intuito de obter um conhecimento vasto acerca do tema pesquisado.

Palavras-chaves: Direito Penal do Amigo. Crime do colarinho branco. Lei de repatriação de capitais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the incidence of benevolent institutes for those who undertake crimes called “whit collar”. When examining law nº 12.254/16, in which the Special Regime for Exchange and Tax Regularization (RERCT) is provided, is possible to point out the incorporation of what in the doctrine of criminology is called Criminal Law of the Friend in legislative techniques, that is, to the individual with high social and economic power, respected in the course of his activity, who is guaranteed by the Legislative Power institutes favorable to his impunity, establishing selectivity as to the true clients of the Brazilian punitive system. For that, the deductive method was used, as well as the bibliographic and legislative research, in order to obtain a vast knowledge about the researched topic.

Keywords: Criminal Law of the Friend. White Collar Crime. Capital Repatriation Law

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, E-mail: jaynerafa.jr@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Todos são iguais perante a lei. Essa proposição é habitualmente utilizada pelos operadores do direito, entretanto, ao analisar normas como a lei nº 13.254/2016 (lei de repatriação de capitais) não é desarrazoado considerar que determinados cidadãos, os “amigos” do direito, são mais iguais do que outros.

Ficou acolhido pelos doutrinadores a existência de duas *persōnas* no direito penal, a primeira denominada de “inimigo”, que não será sujeito de direitos, tendo todo o aparato punitivo do Estado em seu desfavor, e a outra, conhecido como “amigo”, terá toda a complacência e clemência dos atores estatais.

No ordenamento pátrio, a filiação camuflada a teoria da coculpabilidade às avessas, na qual legitima a atenuação de sanções aplicadas os criminosos com alto poder econômico e social, que como bem difundido por Sutherland, são os sujeitos ativos dos crimes de colarinho branco, é indicativo suficiente do reconhecimento de um estrato social diferente.

A incidência de institutos benevolentes para aqueles que empreendem em delitos denominados de “colarinho branco”, evidencia a operacionalização do que se cunhou como direito penal do amigo, estabelecendo uma seletividade quanto aos verdadeiros clientes da sistemática punitiva brasileira.

Nesse contexto, a presente análise objetiva demonstrar a seletividade legislativa ao elaborar normas de ingerência na esfera penal em casos de prática de delitos por aqueles denominados de amigos do direito penal, a partir do estudo da Lei nº 13.254/16, responsável por instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Ao analisar o diploma normativo é possível apontar a incorporação, do que na doutrina da criminologia se intitula de Direito Penal do Amigo em técnicas legislativas, ou seja, ao indivíduo com alto poder social e econômico, respeitado no curso de sua atividade, a quem é garantido por parte do Poder Legislativo institutos favoráveis a sua impunidade.

Completamente diferente é o tratamento dado àqueles que não detém esse poder, que cometem crimes de colarinho azul, no qual a lei é criada e aplicada com seu total rigor, absolutamente oposta é a aplicação de pena a um amigo que não se deseja oprimir.

O que motivou a produção deste trabalho foi, aprofundamento no estudo da atual construção do sistema processual penal brasileiro que apresenta inúmeros entraves

processuais, inesgotáveis fontes de recurso, bem como mecanismos legais que acabam prejudicando seu devido prosseguimento. E por meio destes entraves, o criminoso de colarinho branco é superprotegido, e sai impune dos crimes denunciados.

Portanto, esse trabalho visará verificar a figura de um Amigo do Direito Penal ao analisar a técnica legislativa utilizada para escolher quais condutas delituosas lograram anistia em sede da Lei nº 13.254/16.

A pesquisa sobre o assunto é necessária no meio doutrinário, visto a escassez de produção acadêmica acerca do tema, a falta de discussão beneficia justamente quem é o agente do crime.

Ao fazer um levantamento sobre a temática de um Amigo do Direito Penal, ocasionará discussões sobre o assunto, e em decorrência, um maior interesse dos estudiosos jurídicos para que contribuam com a matéria.

Conclui-se que tal estudo é necessário diante das constantes práticas delitivas no país e da pouca comoção social que é gerada, em razão do sujeito ativo do crime ser um indivíduo de influência e poder, ou por causa do caráter difuso e intangível do produto da conduta delituosa, não há sua clara exposição para a sociedade, portanto é fundamental que a matéria seja argumentada no meio acadêmico.

Em relação a metodologia da pesquisa em comento, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, o qual parte de premissas para se chegar a uma conclusão. Foi também utilizada pesquisa bibliográfica, a qual consiste na análise detalhada de publicações acerca do tema pesquisado.

O presente artigo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro deles versa sobre o instituto da coculpabilidade e suas vertentes, uma vez que a coculpabilidade às avessas é alicerce doutrinário na contemporânea construção da teoria do direito penal do amigo.

O segundo capítulo busca, por meio da análise da obra de Edwin Sutherland, estabelecer conceitos sobre os crimes de colarinho branco, ambientando o leitor nas condutas delitivas, e seus agentes, amparados pela teoria do direito penal do amigo.

No terceiro momento, a análise objetiva contextualizar e define o que venha a ser a figura do “amigo” no direito penal, tendo como norte o desenvolvimento do pensamento jurídico-criminal.

Ademais, no capítulo final, será feita uma abordagem prática acerca da aplicação desta teoria criminológica, pelo legislador pátrio, ao anistiar e autorizar que o produto de crimes receba o caráter de licitude, independentemente de sua origem.

Por fim, são feitas as considerações finais, que sem a finalidade de esgotar as possíveis soluções, tem o papel de descrever os resultados da pesquisa e as possíveis contribuições para os avanços das discursos sobre o tema.

2. A COCULPABILIDADE E SUAS VERTENTES

O termo culpabilidade, derivado da noção de juízo de reprovabilidade, contém no Direito Penal Brasileiro três aspectos de aplicabilidade. Em sua primeira vertente, a culpabilidade será analisada como à responsabilidade subjetiva do agente, ou seja, como elemento definidor de infração penal. Frise-se que parcela da doutrina ao defender um conceito bipartite, interpretam a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena, não como integrante da definição de crime.

Em um segundo momento, a culpabilidade é analisada como limite de pena, vinculada ao grau de reprovabilidade da conduta, e por fim, no âmbito principiológico, com a aplicação do Princípio da Culpabilidade, cânone implícito na Constituição como consequência da tutela à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), no qual tem como escopo a vedação a responsabilidade penal objetiva.

Basicamente, como bem explica Capez e Bomfim, no seu livro "*Direito Penal: Parte Geral*", é possível entender o princípio da culpabilidade como "um juízo de reprovação sobre determinada pessoa pela prática de determinada conduta"², ou seja, considera-se o grau de responsabilidade atribuída ao transgressor pela violação de um preceito proibitivo criminal, no qual será realizado um juízo de valor para a estipulação de uma restrição ao indivíduo que praticou um fato típico, antijurídico e culpável.

É nesse panorama de responsabilidade penal que Eugenio Raúl Zaffaroni, ilustre jurista e ex- ministro da Suprema Corte Argentina, renova a doutrina ao desenvolver o instituto da coculpabilidade para o Direito Penal, em outras palavras, traz para debate e reconhecimento na seara penal a responsabilidade social como um dos fatores de análise do injusto culpável.

Produto de uma hermenêutica constitucional, referido preceito, tem por base a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, bem como os objetivos da erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais.

² BONFIM, Edilson Mougnot e CAPEZ, Fernando. Direito penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 277.

Nessa linha de pensamento, Grégório Moura, em seu livro “*Do Princípio da Co-Culpabilidade*”, aduz que:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também, no processo penal.³

Assim, diante da omissão e conivência estatal no tocante ao descumprimento de deveres constitucionais, como a saúde e a educação, deve o Estado ser responsabilizado pela falta de oportunidade do indivíduo que não pode se emancipar em virtude do abandono econômico-social.

Para os adeptos da teoria da coculpabilidade, não teria coerência a mesma sociedade que delegou o *jus puniendi* a uma ficção armada, não reconhecer sua influência e parcela do encargo ao colocar o indivíduo em uma conjuntura social nefasta, sem maiores alternativas e expectativas de desvio da criminalidade. Tal fato teria como implicação a redução do juízo de reprovação incidente sobre o indivíduo, atenuando a correlata reprimenda penal. Haveria um compartilhamento de responsabilidades entre o agente e a sociedade.

O doutrinador Juarez Cirino dos Santos, explica magistralmente que “a co-culpabilidade da sociedade organizada pode ser admitida como uma valoração compensatória da responsabilidade de indivíduos inferiorizados por condições sociais adversas”⁴, completa reafirmando que :

Hoje, como valoração compensatória da responsabilidade dos indivíduos inferiorizados por condições sociais adversas, é admissível a tese da co culpabilidade da sociedade organizada, responsável pela injustiça das condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, determinantes de anormal motivação da vontade nas decisões da vida.⁵

³ MOURA, Grégore. *Do princípio da co-culpabilidade*. Niterói: Impetus, 2006, p. 36-37

⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 231

⁵ *Ibidem.*, p. 265-266.

Desse modo, aqueles que advogam pelo reconhecimento desta tese, anseiam pela coresponsabilização do Estado-social, ao reconhecer a inoperância no cumprimento de seus deveres, mutilando a inserção de determinados indivíduos no processo de desenvolvimento social, a quem foram sonegadas mínimas perspectivas, impondo, desta maneira, uma menor reprovação ao criminalizado.

Salienta-se, de antemão, que não se pode entender equivocadamente que recairá sobre o Estado o ilícito penal, em consequência deste assumir parcela da culpa no cometimento do crime. Seria esquizofrênico aceitar que aquele que detém o *jus puniendi*, ou seja, o poder/prerrogativa de punir o cidadão que transgride as regras impostas, irá também figurar no polo passivo desta relação, melhor elucidando, não se pode conceber que o detentor do dever de punir irá aplicar pena para si próprio.

Soma-se a este fato, a impossibilidade de o Estado, na qualidade de pessoa jurídica, configurar como sujeito ativo de um crime, não sendo capaz, assim, de praticar uma conduta criminosa, seja a título de dolo ou culpa, ou seja, tem que se ter a prudência para “não transformar o criminoso em vítima e o Estado em criminoso, invertendo erroneamente as posições jurídicas de ambos” (MOURA, 2006, p. 38).

Não obstante, ocorre que não há previsão expressa na Constituição Federal ou em leis penais esparsas acerca da coculpabilidade, embora, interpretado teleologicamente a sistemática penal e processual penal pátria é possível sustentar a possibilidade de sua aplicação.

De fato, há um reconhecimento do princípio da coculpabilidade na Parte Geral do Código Penal (CP), quando em seu artigo 59, caput, o legislador oportunizou ao julgador a viabilidade de critérios pessoais, isto é, deu margem para uma interpretação casuística, tendo como norte as peculiaridades dos acontecimentos levados ao seu conhecimento, senão, vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Igualmente, é a acepção feita da leitura do artigo 66 do mesmo diploma normativo, quando os congressistas propiciam a utilização, do que na doutrina se

conhece como atenuante genérica, para reduzir a sanção na segunda fase da dosimetria da pena:

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei

Corroborando a incidência da referida tese no ordenamento jurídico, Zaffaroni e Pierangeli defendem que “a co culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat, e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do artigo 66.”⁶

Na seara processual, cita-se o artigo 187, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP), que ao dispor acerca do rito do interrogatório, prevê que a primeira parte será sobre a pessoa do acusado, incluído perguntas relativas às oportunidades sociais e meios de vida do interrogando.

Essa previsão amolda-se precisamente ao que ilustra a teoria da coculpabilidade, uma vez que destaca a pertinência dos fatores sociais que colaboraram para o cometimento do crime. Logo, o Código de Processo Penal outorga ao operador do direito, em uma possível futura aplicação de pena, uma análise com mais cautela e rudimento à reprovação do autor da conduta delitiva.

Portanto, o que se objetiva com a teoria da coculpabilidade é a admissão de “mea-culpa” por parte do Estado, visto que esse, originariamente, é deficitário em sua função medular de garantidor e protetor, bem como, relapso no processo geracional dos direitos e garantias fundamentais de parcela da sociedade.

Sob outro enfoque, a intitulada coculpabilidade às avessas, ignora essa proposição de coresponsabilidade estatal, para aventar uma atuação mais complacente com determinados delitos, que via de regra, são perpetrados por agentes detentores de grande poder político ou econômico.

Advinda do minimalismo penal, movimento de política criminal, no qual se defende a aplicação do direito penal apenas quando absolutamente essencial e sobre condutas danosas, a teoria da coculpabilidade às avessas, escancara a utilização de

⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.613.

parâmetros para aplicação de sanções conforme a capacidade sócio-econômica do agente.

Sua prática pode ser constatada em diversos momentos da história, como na época das Monarquias Absolutistas, quando era corriqueiro que os nobres que tinham conexão com o déspota, ao praticar determinada conduta delitativa, tinham suas sanções flexibilizadas, relacionadas a um valor patrimonial irrisório. Contudo, o não nobre, aquele que não detinha título de nobreza, ao praticar algum crime receberia pena severa, em grande parte, pena de suplício, no qual a sua integridade física era afetada. Havia uma desigualdade no tratamento favorável para os “amigos do Rei”.

Nos tempos atuais, como bem ensina Grégore Moura⁷, esse conceito deve ser examinado em duas vertentes. Na primeira, o sistema penal incrimina a própria vulnerabilidade, uma vez que o arsenal punitivo seleciona indivíduos mais frágeis, costumeiramente os marginalizados do convívio social e das atividades do Estado, ou seja, aqueles para quem a sociedade deveria assumir sua coresponsabilidade.

Em outra perspectiva, é abrandada a aplicação da pena cominada às infrações cometidas por pessoas de alto poder aquisitivo, e que abusam desse privilégio para praticar crimes, como é o caso da extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida nos crimes contra a ordem tributária, previstos na lei 8.137/90.

O posicionamento do Poder Legislativo, ao instituir benesses dessa natureza ou criminalizar pessoas vulneráveis, demonstra nitidamente o etiquetamento e a seleção do direito penal. Nesse sentido, Moura sustenta que essa conduta assumida pelo Estado: “desrespeita o princípio da proporcionalidade, perpetua a discriminação social e econômica mediante a discriminação legal em afronta direta à igualdade material, consagrando o princípio da coculpabilidade”⁸.

3. OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E AZUL

Edwin Sutherland, sociólogo norte-americano, em seu discurso proferido na cerimônia de posse na presidência da Associação Americana de Sociologia, em 27 de dezembro de 1939, enunciou pela primeira vez a expressão “*white collar crime*”, ou em português, “crime do colarinho branco”. Posteriormente, em 1949, escreveu um livro com o mesmo título, no qual explica que “os crimes da classe superior ou do colarinho branco,

⁷ MOURA, Grégore. Do princípio da co-culpabilidade. Niterói: Impetus, 2006.

⁸ Ibidem, p.137.

que é composta por homens de negócio e profissionais respeitáveis, ou ao menos respeitados.”⁹.

Esse conceito não pretende ser definitivo, mas visa a chamar a atenção para crimes que não estão incluídos, de forma geral, no âmbito da criminologia..

Essa ideia foi adiante melhor definida pelo autor quando explicou que referidos delitos são aqueles: “crimes cometidos por uma pessoa de respeitabilidade e status social elevado no curso de sua ocupação”¹⁰. Em suma, para Sutherland essa prática delitiva consiste em:

Crime cometido por uma pessoa respeitável e de alta posição social, no exercício de suas ocupações, graças às oportunidades encontradas no mundo corporativo para que se cometam fraudes, suborno, uso de informações privilegiadas, peculato, crimes informáticos e contrafação. Esses crimes podem ser mais facilmente perpetrados por funcionários ou empresários engravatados, daí a referência ao ‘colarinho branco’¹¹.

À vista disso, a criminalidade de colarinho branco se caracteriza com a presença de duas premissas: (i) alta posição social do autor e; (ii) relação entre a prática delitiva e o mister exercido pelo sujeito ativo do delito.

O termo crime do colarinho branco, surge de seus estudos acerca do tratamento dado aos diferentes tipos de criminosos e da criminalidade. Sutherland, identificou que aqueles que praticavam crimes violentos ou contra propriedade, os denominados crimes de rua, praticados por indivíduos que estão no chão das fábricas e vestem colarinho azul (*blue collar crime*), tinham na hora da persecução criminal, ou mesmo no instante de aplicação das sanções penais, todo o rigor e aparato estatal em seu desfavor.

Por outro lado, aqueles delitos que usualmente são perpetrados sem violência, praticados por membros de uma classe privilegiada como executivos e políticos em geral que, em grande parte não são percebidos como criminosos pela população, justamente pelo fato de o resultado do crime não afetar de forma direta a sociedade, ou seja, suas

⁹ SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (eds.). *White-collar crime: classic and contemporary views*. Nova York: The Free Press, 1995, p. 29-38. Ed. orig.: 1940.

¹⁰ *Ibidem.*, p. 7.

¹¹ *Ibidem.*, p. 29-38.

ações não são em desfavor de uma vítima concreta, capaz de sentir na pele a devastação da conduta; para eles são disponibilizadas todas as regalias e benesse da lei. Na maioria das vezes, a escassa reprimenda será realizada na esfera administrativa, sem ter esses agentes suportado a atuação do braço punitivo do Estado.

Essa complacência social com os criminosos do colarinho branco, era produto de duras críticas de Sutherland, que chamava a atenção para a alta ofensividade social desses crimes ao declarar que: “os custos financeiros do crime do colarinho branco são provavelmente tão grandes quanto os custos financeiros de todos os crimes que são normalmente tidos como o “problema criminal.”¹²

O sociólogo também salientou que os malefícios dos crimes do colarinho branco não se resumem a os prejuízos financeiros, refletindo ainda nos danos ao convívio e à confiança social presente.(SUTHERLAND 1940, p. 32):

A perda financeira do crime do colarinho branco, ainda que seja grande, é menos importante que o dano às relações sociais. Os crimes do colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam a desconfiança, que rebaixa os níveis de moralidade social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente pouco efeito nas instituições sociais ou na organização social.

Igualmente enfatizando as adversidades de aferir as sequelas nefastas dos crimes de colarinho branco, James Coleman assinala que:“os crimes que de fato conhecemos são tão enormes e suas consequências tão devastadoras, que tais crimes tornam insignificantes quaisquer crimes de rua conhecidos.”¹³

Fato é que o dano provocado pelos criminosos de colarinho branco é tão ou mais traiçoeiro que os crimes cometidos pelos agentes de colarinho azul, uma vez que ele é uma das principais explicações para a miséria, e não obrigatoriamente como corolário dela, da própria violência. Do mesmo modo, é responsável pela mancha do analfabetismo e pelas dores nas longas filas hospitalares.

Por conseguinte, esses delitos, cometidos por aqueles com vasto poder político e econômico, têm a capacidade de causarem grandes distúrbios sociais. A criminalidade do

¹² SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (eds.). White-collar crime: classic and contemporary views. Nova York: The Free Press, 1995, p. 32. Ed. orig.: 1940.

¹³ COLEMAN, James, The Criminal Elite: the Sociology of White Collar Crimes. 3ed. New York: St. Martin's Press, 1994, p. 8.

dia a dia, que tanto afligem a sociedade brasileira, pode ter como precedente esses tipos de condutas, visto que tolhem o exercício de direitos sociais capazes de modificar o futuro de uma nação, contudo, passa ao largo da opinião pública.

Boa parte dos agentes desses delitos não são levados ao crivo do Poder Judiciário para assumirem as responsabilidades pelas suas condutas. Isto por várias razões, uma delas é a leniência da legislação em matéria de crimes financeiros, basta ter como exemplo o tratamento dado àqueles que cometem o crime de sonegação fiscal, no qual, caso sonegador pagar o devido, terá extinta a sua punibilidade. Na mesma linha de condescendência, temos as ínfimas sanções aplicadas em caso de delitos contra o consumidor ou o meio ambiente.

Ademais, os criminosos de colarinho branco, em grande parte das vezes, tem suas condutas julgadas pelas cortes cíveis ou administrativas, não sendo estigmatizados como criminosos, pois as vítimas têm como objetivo o ressarcimento dos danos sofridos, não de vê-los “atrás das grades”. Este é mais um motivo para não aparecerem nas estatísticas criminais, o que levariam a um maior clamor social.

Soma-se a essa conjuntura de complacência estatal, o poder do *lobby* dos grandes conglomerados empresariais, fazendo com que a lei seja frágil contra os fortes. O poder político e econômico destes delinquentes tem grande interferência nos Poderes da República, tornando-os imunes da represália criminal.

Desta forma, os verdadeiros delitos que têm o maior impacto na comunidade, os crimes de colarinho branco, acabam por ser pouco perseguidos, e muito frequentemente julgados nas cortes civis ou administrativas, provocando resultados nocivos no futuro da nação.

Assim, a verdade é que não há abordagem igualitária conferida às diferentes modalidades de criminosos e seus crimes. A confirmação de Sutherland não é distante da constatação feita por Zaffaroni. Os dois verificaram que o sistema penal é desigual, com evidentes indícios de seletividade.

4. A FIGURA DO AMIGO NO DIREITO PENAL

4.1. As formas clássicas de interpretar o Direito Penal

No desenvolvimento do pensamento jurídico-criminal identificou-se o surgimento de importantes movimentos doutrinários, que objetivam nortear os estudos do Direito

Penal na avaliação do delito e do delinquente.

O primeiro viés, denominado Movimento de Lei e Ordem (*Law and Order*), adota um discurso de posicionamento mais extremado, Direito Penal Máximo, no qual a salvação para todas as adversidades sociais cruzam uma abordagem repressiva, Assim, “a pena, a prisão, a punição e a penalização de grande quantidade de condutas ilícitas são seus objetivos”.¹⁴

No segundo momento, o Abolicionismo Penal, surge como o escopo de nutrir uma ideia de abandono do Direito Penal para a resolução dos conflitos sociais, defendendo a substituição do imperativo punitivo por formas mais apaziguadoras de solução desses confrontos. “O movimento abolicionista propõe uma política criminal alternativa, fornecendo elementos que possibilitariam a redução do sistema penal e, conseqüentemente, do sistema carcerário”.¹⁵

Tendo como ponto de partida os movimentos supracitados, o Direito Penal Mínimo, também denominado Direito Penal do Equilíbrio, desponta no estudo penalista com o objetivo de arraigar uma cultura na qual o encarceramento deve ser imposto tão-somente nos eventos em que há elevado risco social.

Ensina Rogério Greco que:

De acordo com o princípio da intervenção mínima, coração do Direito Penal Mínimo, a sua primeira missão é a de orientar o legislador quando da criação ou revogação dos tipos penais. Todo raciocínio correspondente ao princípio da intervenção mínima girará em torno da proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade, bem como da natureza subsidiária do Direito Penal.¹⁶

Para essa corrente doutrinária, o Direito Penal é tido como *ultima ratio* e só deve ser utilizado como ferramenta de controle social e de apaziguamento do convívio quando outros âmbitos do direito, e outras organizações sociais fracassarem na sua missão.

A fim de elucidar melhor a definição dos fatores jurídicos do Direito Penal Mínimo,

¹⁴ NETO, João Baptista Nogueira. A sanção administrativa aplicada pelas agências reguladoras: instrumento de prevenção da criminalidade econômica. p. 33

¹⁵ Carvalho, Salo de. Antimanual de criminologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 244.

¹⁶ GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio. Uma Visão Minimalista do Direito Penal, Niterói: Editora Impetus, 2009.p 25

Luigi Ferrajoli, esclarece:

Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza¹⁷.

Adiante, acrescenta o jusfilósofo italiano:

Um direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis; apenas aquelas motivadas por argumentos cognitivos de que resultem como determinável a "verdade formal", inclusive nos limites acima expostos. Uma norma de limitação do modelo de direito penal mínimo informada pela certeza e pela razão é o critério do favor rei, que não apenas permite, mas exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade cada vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena¹⁸.

4.2. O Inimigo do Direito Penal

Em uma perspectiva completamente diferente, Günther Jakobs no início dos anos de 1980, começou a desenvolver uma teoria que mais tarde ficou conhecida como Direito Penal do Inimigo. Baseada em um direito de emergência, de exceção, essa teoria defende que a punição do criminoso denominado "inimigo" deve ser mais grave, com supressão de direitos e garantias dados ao cidadão comum.

Ao definir quem seria os sujeitos da aplicação dessa teoria, Jakobs elucida: "*em poucas palavras, é inimigo quem se afasta de modo permanente do direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma.*"¹⁹

Brilhantemente, Christiano Gonzaga ilustra como se caracteriza a aplicação desse sistema: "*com viés extremamente punitivo e sem observância das garantias processuais, o Direito Penal do Inimigo almeja punir aquele que viola as expectativas sociais e põe em risco toda a coletividade.*"²⁰

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 102

¹⁸ Ibidem., p 102

¹⁹ JACOBS, Günther. Derecho penal del enemigo. Tradução de Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.p.39

²⁰ GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia, São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.21

Jakobs, salientava que existem dois tipos de Direito Penal, um aplicado ao cidadão, caracterizado pela conservação da vigência e legalidade do ordenamento jurídico, já o outro, é empregado contra o inimigo, oriundo da concepção de suprimir esse inimigo do convívio social, o que permitia a utilização de qualquer meio para combatê-los, penalizando-os da maneira mais implacável.

Nessa lógica, Rogério Greco busca delinear uma distinção no que se entende por Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo:

O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo, intitulado Direito Penal do Inimigo, seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado.²¹

A sistemática penal brasileira não aderiu de forma expressa o Direito Penal do Inimigo, contudo, é possível indicar indícios de sua influência no instituto do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei n ° 7.210/84), no qual o preso provisório ou definitivo pode ter modificado o seu regime de cumprimento da pena sem observância do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, unicamente por ostentar alto risco para a ordem e segurança, ou por recaírem sobre ele suspeitas de envolvimento ou participação de organização criminosas.

Por fim, como bem leciona Gonzaga, no Brasil o inimigo não são os terroristas, como nos demais países do globo, mas sim os traficantes;“(...)no caso do Brasil, o inimigo seria o integrante de organização criminosa, notadamente os traficantes que chefiam a mercancia ilícita de drogas (...)”²².

4.3 O amigo do Direito Penal

Em completo contraste a ideia elaborada por Jakobs, de ausência de garantias e direitos fundamentais para aqueles considerados inimigos do Estado, o Direito Penal do Amigo irá ser guiado por uma interpretação mais benéfica da legislação penal incriminadora, com flexibilização da persecução criminal e aplicação abusiva do que o

²¹ GRECO, Rogério. Direito Penal do Inimigo. 2001. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 08 mai 2022

²² GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia, São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.23

jusfilósofo brasileiro Lênio Streck denomina de pamprincipiologismo, ou seja:

Espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de standards argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada)²³.

Luís Alberto da Costa Araujo, em seu artigo intitulado “*Direito Penal do Amigo*”, publicado no site Jus.com.br, define essa teoria como sendo:

(...)a construção, redução ou aplicação de normas com base num pamprincipiologismo, permitindo a possibilidade de extinção da punibilidade ou, não sendo esta possível, a flexibilização da aplicação de dispositivos penais sancionatórios, com penas mínimas em abstrato que permitam a estabelecer a transação penal, a suspensão condicional da pena ou a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito aos agentes infratores dos crimes de colarinho branco, criando um misto de abolicionismo penal com Direito Penal Mínimo.²⁴

Nesta linha de raciocínio, no artigo publicado no mesmo meio de imprensa supracitado, com o título “*O Direito Penal do Amigo ou "amicismo" jurídico-penal*”, o Delegado da Polícia Federal, Adriano Mendes Barbosa, pontua que no Direito Penal do Amigo:

(...) há a forma de interpretar e aplicar o direito penal de forma benevolente levando em consideração o privilegiado extrato social de onde é egresso o amigo. Extrato social este de onde advém o Administrador Público e o Julgador.²⁵

Contudo, no fim das contas, quem são esses indivíduos que detém tal *status* social, capaz de desfrutarem de um tratamento benevolente na hora de aplicação, e principalmente, na elaboração de normas penais. Nas palavras de Adriano:

²³ STRECK, Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio Dilemas da crise do direito. Revista de Informação Legislativa. a. 49 n. 194 abr./jun. Brasília, 2012, p. 9

²⁴ ARAÚJO, Luís Alberto da Costa. Direito Penal do Amigo.2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84366/direito-penal-do-amigo#sdfootnote5sym>. Acesso em: 09 jun 2022

²⁵ BARBOSA, Adriano Mendes. O Direito Penal do Amigo ou "amicismo" jurídico-penal.2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17152/o-direito-penal-do-amigo-ou-amicismo-juridico-penal> Acesso em: 09 jun 2022

Os amigos são empresários, banqueiros, representantes dos Poderes da República em todos os níveis, agentes públicos de altos escalões dos governos, etc. Eles têm livre acesso, permeiam e agem com desenvoltura nas antessalas e salas de gabinetes, pretórios, palácios e escritórios. Estes frequentam as mesmas festas, os mesmos clubes, os mesmos restaurantes, por vezes arcando com o ônus das despesas, daqueles que lhes vão julgar, e levar a termo atos e medidas que afetam seus próprios interesses e conveniências.²⁶

Gonzaga, ao elucidar o vínculo existente entre essas pessoas ressalta que “os formadores de opinião são pessoas de alta renda e influência nos demais círculos sociais”, continua ilustrando que:

Tais pessoas convivem entre si: suas famílias frequentam os mesmos ambientes sociais, os filhos estudam nas mesmas escolas e as viagens de turismo são feitas para os mesmos lugares e, não poucas vezes, de forma conjunta. Nessa sinergia, surge a amizade natural entre eles, mas que pode ter uma conotação perversa e ruim, quando a associação é feita para cometer crimes ou de forma a blindar o seu círculo de amizade do sistema penal. Isso tudo é feito no afã de cultivar a amizade construída. Essa é a ideia do Direito Penal do Amigo²⁷.

Nessa perspectiva, ao praticarem uma conduta delitiva, o legislador/julgador terá mais empatia com o “amigo do direito penal”, visto que eles possuem um elo que os fazem sentir o que sentiria outra pessoa, caso estivesse na mesma situação vivenciada por ela. Notavelmente, Gonzaga, exemplifica esse tipo de sentimento que permeia essas relações:

Mais natural ainda gozarem da compaixão e clemência dos seus pares quando forem pegos cometendo crimes de colarinho-branco, uma vez que as esposas são amigas, os filhos frequentam a mesma escola e o círculo social é o mesmo. Nesse panorama surge aquela máxima de que o acusado não matou, não estuprou nem roubou ninguém, como se apenas esse tipo de criminalidade importasse para o Direito Penal. Faz-se, então, um coro

²⁶ Ibidem.

²⁷ GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia, São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.129

contra a prisão dessas pessoas e até mesmo a condenação.²⁸

No Brasil, essa teoria vem sendo aplicada cada vez mais, embora que de forma velada, o que cria uma sensação de injustiça na sociedade, visto que a represália do sistema criminal está voltada para os agentes dos crimes de colarinho azul.

Menciona-se como amostras da implementação desta teoria, a Lei n.º 10.684/2003, que em seu art. 9º, permite a extinção da punibilidade dos crimes de sonegação fiscal quando o agente pagar o tributo devido, como já mencionado anteriormente, benefício que não é oferecido para os demais crimes contra o patrimônio, como é o caso do furto.

Nesse panorama, sobreveio a Lei n. 13.254/2016, que será melhor delimitada em parágrafos posteriores, contudo, em suma, o seu artigo 5º prevê a extinção da punibilidade de vários crimes, que na maioria são classificados com de colarinho-branco, para aqueles que pagarem o tributo devido e repatriarem o valor aplicado no estrangeiro em desconformidade com a lei.

Pelo que se pode perceber, aquilo que Sutherland denominou de “cinturão da impunidade”, é claramente concedido aos “amigos” do sistema penal. Como analisa a Diogo Castor de Mattos, o direito penal é surpreendentemente favorável para atuação destes indivíduos, em suas palavras adverte que:

Na realidade, o ‘amigo’ da sociedade dificilmente corre o risco de ser confundido com o ‘inimigo’ de Jakobs. Frequenta lugares isentos de ação das autoridades policiais, reside em bairros muito distantes dos clientes do sistema carcerário, e, quase sempre está por perto dos administradores públicos e dos próprios julgadores. Trata-se do cidadão abastado financeiramente, o qual tem aparência muito semelhante àquele que controla o sistema, veste-se com as mesmas roupas e matricula os filhos nas mesmas escolas particulares. Em relação a estas pessoas os julgadores, em regra, ainda que inconscientemente, costumam ser benevolentes na aplicação da lei penal.²⁹

²⁸Ibidem., p.129

²⁹ MATTOS, Diogo de Castro. A seletividade penal na utilização abusiva do habeas corpus nos crimes de colarinho branco.2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/5710-diogo-castor-de-mattos/file>. Acesso em 02 jul 2022

5. A LEI DE REPATRIAÇÃO DE CAPITAIS À LUZ DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO AMIGO

A lei de repatriação, ou regime especial de regularização cambial e tributária (RERCT), sancionada em 13 de janeiro de 2016, como elemento do pacote de medidas fiscais para ampliar a arrecadação, tem o escopo de autorizar que o cidadão brasileiro que possua valores não declarados no exterior, possa regularizar a sua situação, dado que a omissão de verbas ou recursos fora do país é classificado como crime tributário.

Programa de natureza voluntária, consiste na repatriação de verbas/bens mantidos no exterior, após o pagamento de uma alíquota de 15% de Imposto de Renda (IR), mais uma multa de 15% do total declarado, sem deduções.

A regulação aconteceu posteriormente à apresentação de declaração única de regularização específica à Receita Federal, com cópia para o Banco Central, englobando declaração detalhada dos recursos, bens e direitos em moeda nacional, tendo como base a cotação das divisas estrangeiras de dezembro de 2014.

Em um primeiro juízo, a adoção deste sistema causou benefícios financeiros para os cofres públicos na casa dos bilhões de reais, bem como foi responsável por ajustar as inexatidões e falhas das declarações aos órgãos competentes, entretanto, convém evidenciar que os adeptos deste regime, assim como, os que de alguma forma foram usados na operação, tiveram extinta a punibilidade relativos a diversos tipos penais.

Logo no artigo 2º da referida lei, o congressista revela uma atuação, no mínimo tendenciosa, ao considerar lícito, para os efeitos de repatriação, objeto, produto, ou proveito de crimes anistiados pelo regime:

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

(...)

II- recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º

“Os amigos são tratados com toda deferência possível e na esfera penal tal

deferência se reflete em proteção de seus direitos tanto na fase pré-processual quanto processual.”³⁰ Essa passagem extraída do artigo escrito por Barbosa, representa perfeitamente a *mens legislatoris*, ao elaborar a lei de repatriação, visto que além de indultar criminosos, permitiu que o fruto desta prática delitiva continuasse com os delinquentes, de forma lícita, após o pagamento de uma quantia relativamente modesta perto do prejuízo causado à sociedade.

Não satisfeito como a declaração de licitude de ganhos oriundos de crime, o legislador, no artigo 5º, parágrafo 1º da lei nº 13.254/2016, traz um rol de condutas consideradas anistiadas caso o cidadão tenha concordado com o regime especial de regularização cambial e tributária, vejamos:

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

(...)

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal extinguirá, em relação a recursos, bens e direitos a serem regularizados nos termos desta Lei, a punibilidade dos crimes a seguir previstos, praticados até a data de adesão ao RERCT: (Redação dada pela Lei nº 13.428, de 2017)

I - no art. 1º e nos incisos I , II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a ordem tributária) ;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 (Crime de sonegação fiscal);

III - no art. 337-A (Sonegação de contribuição previdenciária) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297(Falsificação de documento público) ;

³⁰ BARBOSA, Adriano Mendes. O Direito Penal do Amigo ou "amicismo" jurídico-penal. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17152/o-direito-penal-do-amigo-ou-amicismo-juridico-penal> Acesso em: 09 jun 2022

b) 298 (Falsificação de documento particular) ;

c) 299 (Falsidade ideológica) ;

d) 304 (Uso de documento falso) ;

V - (VETADO);

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crime contra o sistema financeiro) ;

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a V (Crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores);

VIII - (VETADO).

Constata-se dos tipos penais estabelecidos como condutas passíveis de extinção da punibilidade, por intermédio do instituto da anistia, uma seletividade que beneficia, principalmente, os criminosos de colarinho branco, em comparação aos do colarinho azul, ou seja, aqueles que como mencionados anteriormente, são os amigos do poder.

Isto porque, os delitos elegidos, direta ou indiretamente, são praticados por “pessoas da elite econômica e política”³¹, ou seja, são todos de colarinho branco ou de alguma maneira estão relacionados, o que evidencia o malabarismo protetivo dos integrantes do sistema penal em assegurar garantias daqueles que "têm livre acesso, permeiam e agem com desenvoltura nas ante-salas e salas de gabinetes, pretórios, palácios e escritórios”³².

É bem verdade que, a legislação ora em comento, veda que os detentores de de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, ou o respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção componham o grupo de beneficiários deste regime (art. 11 da lei nº 13.254/2016), contudo, ainda é possível vislumbrar claramente a construção de dispositivos vantajosos aos criminosos de colarinho branco.

³¹ GONZAGA, Christiano. Manual de Criminologia, São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.132

³² BARBOSA, Adriano Mendes. O Direito Penal do Amigo ou "amicismo" jurídico-penal.2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17152/o-direito-penal-do-amigo-ou-amicismo-juridico-penal> Acesso em: 09 jun 2022

Percebe-se, então, o finto do legislador infraconstitucional ao elaborar uma lei de caráter totalmente leniente, na qual, além de anistiar condutas delitivas, que ao fim e ao cabo, tem repercussão maléfica em todo estamento social; autoriza que o produto de crimes receba o caráter de licitude, independentemente de sua origem.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Belchior, em uma de suas obras fonográficas, canta: *“Eu sou apenas um rapaz latino-americano. Sem dinheiro no banco, sem parentes importantes”*. Certamente esses atributos da personagem cantados pelo intérprete, jamais foram reconhecidos nos sujeitos que formam um grupo seleto de detentores de poder, seja este econômico, político ou social, capaz de influenciar os rumos das decisões tomadas nas antesalas das Casas Legislativas.

Ao analisar a dimensão de construções doutrinárias como a coculpabilidade às avessas e o direito penal do amigo, infere-se que os componentes deste grupo ao cometerem crimes, na maioria das vezes delitos de colarinho branco, usufruem de institutos benevolentes, unicamente por pertencerem a um ciclo social no qual o convívio com aqueles que são responsáveis por efetivar o poder estatal, desperta, neste último, empatia que não se vislumbra com os demais membros da sociedade.

O objetivo do presente trabalho é descortinar a discrepância do trato legislativo com aqueles sujeitos que praticam crimes do colarinho branco, ora Amigos do Direito Penal, e os demais criminosos.

A concepção de leis como a de repatriação de capitais, evidência a benevolência do legislador ao criar institutos penais brandos para indivíduos detentores de poder econômico, político ou social, visto que estes frequentam os mesmos lugares, o que gera amizades que pode ter conotação maléfica, uma vez que essa associação é aproveitada para blindar o círculo de convívio dos membros do sistema punitivo.

A abordagem leniente como os criminosos de colarinho branco, por ser eles membros do mesmo núcleo social dos atores políticos do país, em contraste com a atuação mais incisiva com os demais cidadãos, comprova uma clara afronta ao princípio da igualdade, formal e material, estampado no artigo 5º da Constituição da República

Federativa do Brasil.

Desta forma, percebe-se que os beneficiados pelo que elenca lei nº 13.254/2016, possuem um “cinturão de impunidade”, expressão cunhada por Sutherland e que está bem atual, uma vez que a função legiferante do Estado está sendo utilizada para a criação de obstáculos ao seu poder punitivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Alberto da Costa. Direito Penal do Amigo. **Jus.com.br**. 31 jul 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84366/direito-penal-do-amigo#sdfootnote5sym>. Acesso em: 09 jun 2022

BARBOSA, Adriano Mendes. O Direito Penal do Amigo ou "amicismo" jurídico-penal. **Jus.com.br**. 10 ago 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17152/o-direito-penal-do-amigo-ou-amicismo-juridico-penal>. Acesso em: 09 jun 2022

BONFIM, Edílson Mougnot e CAPEZ, Fernando. **Direito penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun 2022

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 01 jul 2022

BRASIL. **Lei nº 13.254 de janeiro de 2016. Institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm Acesso em: 06 jul. 2022

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLEMAN, James, **The Criminal Elite: the Sociology of White Collar Crimes**. 3ed. New York: St. Martin's Press, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. 2001. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 08 mai 2022

JACOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. Tradução de Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

MATTOS, Diogo de Castro .**A seletividade penal na utilização abusiva do habeas corpus nos crimes de colarinho branco**.2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/5710-diogo-castor-de-mattos/file>. Acesso em 02 jul 2022

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

NETO, João Baptista Nogueira. **A sanção administrativa aplicada pelas agências reguladoras: instrumento de prevenção da criminalidade econômica**.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio Dilemas da crise do direito**. Revista de Informação Legislativa. a. 49 n. 194 abr./jun. Brasília, 2012.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar criminality**. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (eds.). *White-collar crime: classic and contemporary views*. Nova York: The Free Press, 1995, p. 32. Ed. orig.: 1940.

ZAFFARONI. Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

